

**DEFESA JUDICIAL DO MEIO
AMBIENTE NA
ZONA COSTEIRA**

Ações Judiciais e TACs

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Constituição: art. 20, IV, V, VI e VII, bens da União: as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; mar territorial, terrenos de marinha e acrescidos; Art. 225, §4º: zona costeira é patrimônio nacional.

- **Praia** (art. 10, § 3º, Lei nº 7.661/1988);
- **Terreno de Marinha** (linha de preamar 1831 até 33 metros para continente e para o interior de ilhas costeiras que são sede de município);
- **Ilhas Costeiras (situadas até o limite do mar territorial - as ilhas situadas dentro da zona de 12 milhas náuticas ou 22.224 metros contados a partir da linha de baixa-mar);**
- **Ilhas Oceânicas** (Arquipélago de Fernando de Noronha, as ilhas de Trindade e Martim Vaz, os penedos de São Pedro e São Paulo, e o atol das Rocas. Estão localizadas a mais de 150 km da costa brasileira).

Art. 10. As praias são **bens públicos de uso comum do povo**, sendo assegurado, **sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar**, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não **será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização** do solo na zona costeira que **impeça ou dificulte o acesso** assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a **área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural**, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

ILHAS COSTEIRAS – PROPRIEDADE DA UNIÃO, SALVO SEDE DE MUNICÍPIOS

NOTA TÉCNICA n. 200/2015-HAJ/DPP/PGU/AGU

Recurso Extraordinário (RE) 636199: O entendimento adotado pelo STF foi de que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha em ilhas costeiras com sede de município. A emenda alterou o inciso IV do artigo 20 da Constituição da República, no qual estão listados os bens da União, para excluir da lista as ilhas costeiras “que contenham sede de município”.

TERMO DE ADESÃO E ÁREAS OBJETO DE AÇÕES JUDICIAIS

- Ações judiciais **já em tramitação: condução pela AGU** (Procuradorias da União). Ex.: ações de reintegração de posse em curso;
- Ações judiciais propostas após a adesão: **inexiste orientação da AGU a respeito.**
- Em princípio, desnecessária a participação da UNIÃO (AGU) em todo e qualquer processo judicial decorrente da gestão da orla pelo Município. A própria procuradoria do Município poderá realizar a defesa dos atos dos agentes municipais(notificações, multas).
- Pode o Ente Municipal pedir ao Juízo para intimar a União para informar eventual interesse no processo judicial.

QUAIS SÃO OS TEMAS MAIS FREQUENTES NAS DISCUSSÕES JUDICIAIS?

- **Ocupação irregular em terreno de marinha**
- Lei 9.636/98
- Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:
- II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das **áreas de uso comum do povo**, de segurança nacional, **de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais** e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\).](#)

- Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, **cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas (Poder de Polícia)**.
- Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente **a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano** ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- **Praias**
- **Dunas: constituição predominante arenosa produzida pela ação dos ventos**(Resolução Conama 303/02).
- **Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa + cobertura vegetal** (diferentes formações vegetais desde campestres, áreas pantanosas, matas arenosas até trechos desprovidos de vegetação).
- **Mangues**

RISCO DE DANO AMBIENTAL X DEMORA NA SOLUÇÃO

- Consoante a doutrina ambiental, o dano ambiental deve ser sempre evitado. Não se pode simplesmente esperar o dano ocorrer para depois buscar uma indenização, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e difuso. Isso justifica a opção pelo acordo, pois é o meio mais célere de afastar o risco ambiental decorrente dos fatos sob exame. Segundo Frederico Amado, "*Em Direito Ambiental, deve-se sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é possível, dada à natureza irreversível dos danos ambientais, em regra.*" (Direito Ambiental Esquematizado, 5a. ed., Método. São Paulo: 2014, p. 57.)

Direitos ambientais são transigíveis?

“Contrariamente ao que tem sido apregoado, questões ambientais são essencialmente negociáveis” – afirma o Procurador Regional da República Paulo de Bessa Antunes - “como claramente estabelecido pela Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, pois todas as intervenções sobre o meio ambiente implicam opções entre possibilidades diversas, privilegiando este ou aquele aspecto, conforme uma tomada de decisão, em grande parte discricionária.”

Exemplos da disponibilidade do direito ao MA

- ❖ alteração e supressão (ainda que através de lei) das unidades de conservação, prevista no art. 225 da Constituição
- ❖ licenciamento ambiental, *“um instrumento administrativo para definir o grau de “poluição” ambiental tido como aceitável pela sociedade”*
- ❖ competência atribuída pela Lei nº 9.433/97 aos Comitês de Bacia Hidrográfica para *“arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos”*

INTRANSIGÊNCIA – PRAIAS (HIPÓTESES)

- 1) Irregularidade junto à SPU ou Município, quando delegada a gestão – licenciamento prévio que respeite o Plano de Gerenciamento Costeiro – art. 6º L7661/1988
- 2) Despejo de esgoto –regularização: ligação com rede pública de coleta (fossas?)
- 3) Descarte indevido de resíduos sólidos
- 4) Vedação/limitação de acesso à praia aos demais cidadãos – art. 10 Lei nº 7661/1988
- 5) Supressão de vegetação. APP? Condicionantes, reparação e compensação ambiental

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS REFERENDADOS PELA ADVOCACIA PÚBLICA

NCPC, Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

TAC faz parte dessa espécie: art. 32, III c/c §3º da Lei n. 13.140/2015 (mediação na adm. pub.)

- Inicialmente previsto no art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei n. 8.069/90) e, depois, pelo art. 113 do código de defesa do consumidor - CDC (lei n. 8.078/90), que acrescentou o **§ 6º ao art. 5º da lei da ação civil pública (lei n. 7.347/85)**.

- Legitimados: **qualquer órgão público legitimado à ação civil pública**, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-Membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as **fundações públicas** (lei n. 7.347/85, art. 5º; CDC art. 82).

- Dispensa homologação judicial;

- Pode ser firmado antes ou depois de ajuizada ação judicial;

- No TAC, deverão ser fixados os **prazos** para o cumprimento das obrigações nele definidas, bem como as respectivas sanções para o caso de descumprimento.

- Por vezes, a legislação existente não é específica para o gerenciamento de todos os aspectos socioambientais nas praias e não cobre todos os pontos dos conflitos nesses ambientes. Nesse sentido, o TAC pode ter papel importante na perspectiva de trazer em suas cláusulas uma composição bem adequada às peculiaridades concretas de cada ambiente.

- **CASO DO TAC DOS BARES DA ORLA DE ARACAJU**. PROJETO ORLA
LEGAL. PARTICIPAÇÃO DA AGU, SPU-SE, ADEMA, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE
MEIO AMBIENTE E SAÚDE (VIGILÂNCIA SANITÁRIA) DE ARACAJU.



OBRIGADO!

Miguel Angelo Feitosa Melo